LEI Nº 5.642, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros público, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.
Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor seu autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel de aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.
Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando insertas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º - O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso do talão, ticket emitido através do sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.
I – para veículos automotores fixa fixado o valor de R$2,00 (dois reais) pelo tempo de 2h (duas horas);
II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R$ 1,00 (um real) pelo tempo de 2h (duas horas).
§1º - Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.
§2º - As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R$10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo , cujo valor será reajustado na forma do disposto no §1º do caput deste artigo.
§3º - Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.
§4º - Toda vez que o tempo de utilização do talão ou ticket de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º – Os talões, ticket emitidos através do sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º – Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:
I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer ou meio informatizado;
II – estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;
III – portar talão ou ticket já usado ou rasurado;
IV – ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão ou ticket; e
V – estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único – O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local

proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

GOVERNO DO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAF AIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.642, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros público, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.
Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor seu autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel de aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.
Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando insertas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º - O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso do talão, ticket emitido através do sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.
I – para veículos automotores fixa fixado o valor de R$2,00 (dois reais) pelo tempo de 2h (duas horas);
II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R$ 1,00 (um real) pelo tempo de 2h (duas horas).
§1º - Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.
§2º - As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R$10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo , cujo valor será reajustado na forma do disposto no §1º do caput deste artigo.
§3º - Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.
§4º - Toda vez que o tempo de utilização do t alão ou ticket de Est acionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º – Os talões, ticket emitidos através do sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º – Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:
I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer ou meio informatizado;
II – estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;
III – portar talão ou ticket já usado ou rasurado;
IV – ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão ou ticket; e
V – estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único – O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral